



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954046/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.258 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente SIEMENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

**ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE.
BUSCA DA VERDADE MATERIAL**

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais. A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA CONTRIBUINTE.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. O ônus da prova de fato constitutivo do direito creditório alegado é do autor do pedido. Incumbe, destarte, ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas, apuradas, sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participou do presente julgamento os Conselheiros: Roney Sandro Freire Corrêa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Rafael Zedral.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de decisão unânime da 4ª Turma da DRJ/SPO, contrária à recorrente, relativo ao PER/Dcomp decorrente de um crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário (AC) de 2009, no montante de R\$8.097.233,38, homologado parcialmente, cujo saldo negativo disponível foi de R\$7.785.185,03.

Na oportunidade, foram listados e informados os valores de IRRF integralmente confirmados de R\$9.057.656,04, os parcialmente confirmados/não confirmados (confirmado = R\$274.951,80; não confirmado = R\$312.048,64), além das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores integralmente confirmadas de R\$1.656.936,61.

A não homologação de parte das compensações se deu pelo fato de o despacho decisório e a turma de julgamento não terem identificados todos os créditos informados no PER/DCOMP n. 41331.98913.161211.1.7.02-3718.

A recorrente alega que a fiscalização glosou parte do crédito, sem analisar a documentação que lastreia o direito ao crédito, tais como: notas fiscais de prestação de serviço, DIRF's retificadoras das fontes pagadoras, demonstrativos, razão das contas, dentre outros.

A juntada de documentos, a posterior, alegado pela recorrente, tem eco no princípio da verdade material, podendo ocorrer a qualquer tempo.

Sendo assim, a recorrente protesta para que o recurso seja processado e conhecido, suspendendo, na sequência, a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, III, CTN.

E, por fim, que seja reformado o acórdão de manifestante de inconformidade, de acordo com os elementos juntados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/20172 e pela Portaria CARF nº 6.786/20223 . Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 28/05/2015, apresentando o Recurso Voluntário no dia 29/06/2015, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Análise do direito creditório

Em resumo, a não homologação de parte das compensações se deu pelo fato de o despacho decisório e a turma de julgamento não terem identificados todos os créditos informados no PER/DCOMP n. 41331.98913.161211.1.7.02-3718.

A recorrente alega que a fiscalização glosou parte do crédito, sem analisar a documentação que lastreia o direito ao crédito, tais como: notas fiscais de prestação de serviço, DIRF’s retificadoras das fontes pagadoras, demonstrativos, razão das contas, dentre outros

De fato, é ônus da contribuinte comprovar a certeza e a liquidez do crédito, instruindo os autos com documentos que respaldem suas alegações, como determinam os arts. 15 e 16 do Decreto n.º. 70.235/1972.

Senão vejamos, o que preconiza o art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, constitui ônus do autor do pedido a comprovação do direito alegado, cabendo a contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante o Fisco, revestido dos requisitos de liquidez e certeza, bem como apresentar provas de suas alegações, o que fez a Recorrente de forma extemporânea.

Cabe destacar, que todos os documentos constantes nos autos foram analisados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria, desta feita o pleito da Recorrente de compensação não merece prosperar.

Da Suspensão da Exigibilidade do débito, art. 151, VII, do CTN

A recorrente alega no recurso interposto, quanto à exigibilidade do crédito tributário. Pois bem. Insta elucidar que razão não assiste a Contribuinte, vez que embora o presente processo verse sobre a compensação de saldo negativo de IRPJ, onde o litígio já está instaurado, assuntos estranhos a esse julgamento não são objetos de análise deste colegiado, restando às unidades administrativas a prosseguirem, quando demandadas, com tais pedidos.

Assim, não há qualquer razão para a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao presente processo até sua decisão final, conforme circunscreve o art. 151, III, CTN.

Do Princípio da Verdade Material

Como cediço, o Processo Administrativo Fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da verdade material, pelo qual os efeitos tributários devem ser determinados conforme os fatos efetivamente ocorreram. Em outras palavras, a Administração deve aplicar a lei segundo o que efetivamente ocorreu no mundo real, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. Assim, a autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Contudo, a busca da verdade material deve se compatibilizar com os demais princípios processuais e com as determinações legais específicas. Como é fundamentada no interesse público, deve ser buscada com equilíbrio, respeitando o conjunto harmonioso de princípios do direito positivo, dentre eles o princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão terminativa, e o princípio da preclusão, que estipula que as provas devem ser carreadas ao processo juntamente com a manifestação de inconformidade e no devido prazo legal, a menos que fique demonstrada alguma das situações elencadas no § 4º do art. 16 do PAF, o que aqui não se configurou.

É verdade que a impugnante trouxe anexa à peça recursal vários documentos. Contudo, os documentos anexados à sua defesa, não logrou comprovar o atendimento aos requisitos da legislação, pois os informes de rendimentos exigidos pela legislação, relativos ao IRRF não confirmados não foram apresentados *in totum*.

O recorrente não logrou comprovar IRRF em valor diferente do apurado no Despacho Decisório. Assim, correto o saldo negativo de IRPJ nele calculado, referente ao ano-calendário 2009. Não se trata, portanto, de inobservância do princípio da verdade material, mas sim do cumprimento, pela autoridade administrativa, de norma da legislação tributária.

Desta forma, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa